



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10940.000619/96-46
Recurso nº : 13.904
Matéria : IRPF – EX: 1992
Recorrente : FRANCISCO TERASAWA
Recorrida : DRJ EM CURITIBA/PR.
Sessão de : 15 de outubro de 1998
Acórdão nº : 103-19.712

IRPF – DECORRÊNCIA – Não havendo matéria específica a ser apreciada quanto a esta exigência decorrente, o decidido quanto ao lançamento constante do processo principal, aplica-se, integralmente, a este, face ao nexo de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO TERASAWA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES e SILVIO GOMES CARDOZO. Ausente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000619/96-46
Acórdão nº : 103-19.712
Recurso nº : 13.904
Recorrente : FRANCISCO TERASAWA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte FRANCISCO TERASAWA foi lavrado o auto de infração do IRPF (fls.49/53), no montante de 22.842,46 UFIRs. e referente ao ano-base de 1991. A acusação estriba-se em decorrência da imputação fiscal havida e consubstanciada no processo principal (nº 10940.000617/96-11), defluindo desta exigência, distribuição automática dos lucros e tributação a título de "pro labore."

Cientificado da acusação fiscal, em 18.08.96, apresentou o seu feito impugnatório, em 18.09.96 (fls. 58/59), instruindo-a com a procuração de fls. 60 São estas as razões de defesa, extraídas da peça decisória singular:

1 – afirma que fora fiscalizado durante um ano, tendo sido autuado em três processos distintos;

2 – que este processo origina-se de outro sob o nº 10940.0000617/96-11, onde houve equiparação da pessoa física a jurídica, o que já fora refutado na respectiva impugnação;

3 – ainda que prospere o feito fiscal, a multa agravada aplicada não está correta, mesmo porque nenhum dado ou informação foi sonegado à fiscalização.

4 – conclui que este processo deve ser dado como extinto.

A autoridade de primeiro grau, através Decisão sob o nº 1-074/97, de 28.07.97, manteve a exigência, parcialmente, como decorrência da exação principal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000619/96-46
Acórdão nº : 103-19.712

reduzindo, de 100% para 75% a multa de ofício, ex vi do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e do ADN COSIT nº 1/97, c/c o art. 106 – inciso II, letra "c" do C.T.N. Assevera, entretanto, não ter sido aplicada, nesta exigência, multa agravada, como entendeu a recorrente.

Tomando ciência, por via postal, AR de fls. 79, em 27.08.97, apresentou a sua peça recursal de fls.81/92, em 23.09.97, colacionando cópia de seu recurso voluntário acerca do processo principal referenciado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000619/96-46
Acórdão nº : 103-19.712

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Por ser tempestivo tomo conhecimento do recurso voluntário.

Trata-se de processo administrativo decorrente. Considerando que a ação fiscal consubstanciada no processo matriz sob o nº 13932.000038/97-64 (Recurso nº 115.715), no que se refere ao ano-base de 1991 fora julgada procedente, é de se manter esta exigência em face do decidido em relação àquele, face ao seu nexo de causa e efeito.

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de negar provimento a este recurso voluntário.

Sala de Sessões – DF, em 15 de outubro de 1998

NEICYR DE ALMEIDA